



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003641/2005-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.123 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MOYSES LIBERATOSCIOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

Não tendo a DRJ apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte em fase de impugnação, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos e outros elementos, prova do pagamento das despesas e da efetiva prestação dos serviços, é de se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade fiscal justificar a exigência da prova do efetivo desembolso, demonstrando que há vícios nos comprovantes trazidos aos autos.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVANTES TRAZIDOS COM O RECURSO. FORMALISMO MODERADO.

Em homenagem ao princípio do formalismo moderado, conhece-se de documentos trazidos aos autos em fase recursal, até então não constantes dos autos.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA IDÔNEA DE EFETIVO DESEMBOLSO.

Aceita-se como prova as cópias de extratos bancários em tudo consistentes com recibos apresentados, por exibirem movimentações de compensação de cheques coincidentes em valores e em datas poucos dias subsequentes aos exibidos naqueles documentos, considerando-se provado de forma idônea o efetivo desembolso dos valores em questão.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 10/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.18-24), referente ao exercício 2001, ano-calendário de 2000, em razão de suposta dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação da despesa e de efetivo desembolso.

Acresce à fundamentação do auto de infração a informação de que (fls. 20) houve dedução indevida a título de despesas médicas, configurada conforme representação fiscal decorrente de ação fiscal junto ao profissional médico Jorge Alfredo Orsi e intimação ao contribuinte, não tendo sido comprovado o referido pagamento ou posse de recibo.

Impugnou o lançamento (fls. 1) ao exclusivo fundamento de que apresenta com a impugnação comprovantes de despesas médicas (recibos de fls.3-4)

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/BSA, em sessão realizada no dia 24/06/2008, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que é necessária à comprovação do fundamento da dedução de despesa médica a comprovação da prestação dos serviços e da efetividade do pagamento, a juízo da autoridade fiscal; que que não foram apresentados pelo contribuinte documentos comprobatórios de efetivo desembolso das despesas médicas em questão, bem como não sendo suficiente para fazer prova da efetividade da prestação dos serviços a exibição de meros recibos.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 39, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 40, atacando a decisão exarada pela DRJ e

Documento assinado digitalmente por Carlos André Ribas de Mello em 16/05/2013 às 14:09:20.

Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 17/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

trazendo aos autos extratos bancários, receita médica e de solicitação de cópias de cheques a instituição bancária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções com despesas médicas.

Primeiramente, é de se considerar que sendo um dos fundamentos da autuação a ausência de quaisquer comprovantes de despesa (recibos), foram os mesmos (fls.3-4) trazidos aos autos por ocasião da impugnação.

Pois bem, a DRJ não invoca qualquer vício constante nos comprovantes apresentados pelo contribuinte, não afere se atendem ou não aos requisitos legais para sua aceitação como fundamento documental à dedução pleiteada, nem exhibe razões para sustentar que há dúvida quanto a sua idoneidade..

Sendo assim, o lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos apresentados pelo contribuinte aos quais a DRJ não atribui vício algum, exceto a necessidade de comprovação de efetivo desembolso. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto.

Por estas razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se a decisão da DRJ na indicação de qualquer deficiência dos mesmos.

Caberia, pois, à DRJ dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação. O mesmo se diga da exigência de efetividade da prestação dos serviços.

Demais disso, o contribuinte empreende esforço suplementar de trazer aos autos extratos bancários, por ocasião de seu recurso voluntário, fls.43-44v, dos quais conheço, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, na esteira da jurisprudência desta

Turma, que exibem movimentações de compensação de cheques nos valores constantes dos referidos recibos em datas apenas alguns dias subsequentes aos indicados nos recibos exibidos.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração, no montante de R\$ 330,00, nos termos dos comprovantes de fls.3-4 e 43-44v, desconstituindo-se integralmente o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.